

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Decreto-Lei n.º 69/92**

de 27 de Abril

As alterações no tecido sócio-económico das zonas onde se inserem os perímetros de rega e a inoperância dos mecanismos de tutela dos mesmos levaram, por vezes, à anárquica ocupação urbana dos respectivos solos, gerando-se situações que, embora consolidadas de facto, se impõe regularizar de direito.

Pretende-se com este diploma instituir um regime jurídico que, no futuro, evite a repetição de tais situações, mas que igualmente permita, quando justificado, a exclusão de solos dos perímetros existentes.

Tal regime terá de se revelar compatível com o da Reserva Agrícola Nacional, em que os perímetros se integram, e, por outro lado, ter em atenção a necessidade de compensar o Estado pelos investimentos efectuados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, o artigo 76.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 76.º-A

1 — A exclusão de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas por obras de fomento hidroagrícola e consequente desafectação da Reserva Agrícola Nacional só pode ser efectuada por despacho do Ministro da Agricultura, na sequência de proposta da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA) instruída com parecer da respectiva Comissão Regional da Reserva Agrícola.

2 — O despacho de exclusão previsto no número anterior fixará o montante compensatório, cujo efectivo pagamento pelo interessado constitui condição da sua eficácia.

3 — Para a fixação do montante compensatório, que constitui receita própria da DGHEA, ter-se-á em atenção o custo, por hectare beneficiado, das obras de fomento hidroagrícola e das obras subsidiárias, devidamente actualizado em função do índice de preços no consumidor estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º O regime de regularização das ocupações urbanas de solos integrados nos perímetros de rega, ocorridas em momento anterior à data da entrada em vigor do presente diploma, será definido por decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Nunes Liberato* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 70/92

de 27 de Abril

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 56/90, de 13 de Fevereiro, o INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola tem como atribuições a execução das acções necessárias à aplicação dos instrumentos de orientação e regularização dos mercados agrícolas, no âmbito e como interlocutor nacional do FEOGA-Garantia.

As exigências de celeridade das medidas de intervenção, fundadas na necessidade de dar pronta resposta às orientações das autoridades comunitárias competentes, aliadas à perecibilidade dos produtos em causa, não se compadecem com a necessária morosidade dos mecanismos nacionais legalmente estabelecidos para a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços pelos organismos estatais, cujo regime consta do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

Entende-se, assim, que, nesta matéria, o interesse público de defesa da concorrência, imparcialidade, isenção e igualdade de oportunidades que se visa prosseguir com tal regulamentação, nomeadamente a submissão das mencionadas despesas a concursos públicos ou limitados, deverá ser compatibilizado necessariamente com outro interesse, igualmente relevante, qual seja o do eficaz cumprimento das determinações comunitárias em sede de gestão dos mercados agrícolas e rápida resposta às necessidades de escoamento dos produtos, embora sempre no estrito respeito do Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 24/92, de 25 de Fevereiro, é dispensada a realização de concurso público ou limitado, na realização de despesas respeitantes às acções de intervenção nos mercados agrícolas da competência do INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, quando a entrega à intervenção de produtos agrícolas ou pecuários exigir celeridade não compatível com os prazos necessários à realização de concurso público ou limitado, na aquisição de serviços de armazenagem, incluindo locação de instalações, recepção, transporte, movimentação, expedição e análises laboratoriais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 9 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Abril de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.